



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PARECER Nº , DE 2021

SF/21083.34377-71

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.*

RELATOR: Senador CHIQUINHO FEITOSA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 146, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 368, de 20 de agosto de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Luxemburgo sobre Serviços Aéreos, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2018.

O Acordo em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos Interministerial, “incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários”. Em sua elaboração atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e a Agência Nacional de Aviação Civil



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

SF/21083.34377-71

(ANAC). O tratado conta com 29 artigos e um anexo (Quadro de Rotas). Ele, de resto, está conforme com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 2009.

O discurso preambular do Acordo assinala o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no do Grão-Ducado, o Ministro responsável pelo tema da aviação civil; ou, em ambos os casos, qualquer órgão ou pessoa autorizada a executar as funções atualmente atribuídas às referidas autoridades.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoo sem pouso; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada Parte terá o direito de designar, por escrito, à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços accordados nas rotas especificadas. O dispositivo seguinte versa sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, dispõe sobre aplicação de leis relativas e regulamentos que disciplinam a entrada, a permanência e a saída, de um território, de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou na operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território.

O Artigo 6 cuida do reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. Da segurança operacional se ocupa o Artigo 7, que aponta a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944, celebrada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), como parâmetro na matéria. Esse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

SF/21083.34377-71

dispositivo estabelece, ainda, possibilidade de realização de consultas sobre normas de segurança operacional.

Já sobre segurança da aviação versa o Artigo 8; nele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e informam que atuarão em conformidade com o direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca (Artigo 8, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela OACI.

Em continuação, o Artigo 9 trata dos direitos alfandegários. No ponto, o texto estabelece que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional. O dispositivo subsequente (Artigo 10) aborda a capacidade e determina a frequência dos serviços de transporte objeto do Acordo.

Em continuação, o Artigo 11 dispõe sobre o registro de horários; o 12 sobre preços; o 13 sobre concorrência; o 14 sobre os representantes das empresas aéreas; o 15 sobre oportunidades comerciais; o 16 sobre conversão de divisas e remessa de receitas; o 17 sobre arranjos cooperativos entre empresas aéreas; o 18 sobre o arrendamento de aeronaves; o 19 sobre transporte cargueiro intermodal; o 20 sobre tarifas aeronáuticas; o 21 sobre tributação de combustível; e o 22 sobre estatísticas.

Os demais dispositivos aludem à possibilidade de consultas entre as Partes (Artigo 23); à solução de controvérsias (Artigo 24); à perspectiva de modificação do pactuado, cumpridos os procedimentos internos necessários para tanto (Artigo 25); à possibilidade de acordos multilaterais posteriores (Artigo 26); à possibilidade de denúncia, que operará efeitos 12 (doze) meses após a data do recebimento da notificação (Artigo 27); ao registro junto à OACI (Artigo 28); e à sua entrada em vigor (Artigo 29).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

SF/21083.34377-71

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Registre-se, ainda, que o texto produzido não destoa dos tratados sobre o tema que já vinculam, no plano bilateral, a República Federativa do Brasil com outros tantos países.

Ainda no tocante ao texto do Acordo, uma observação: o anexo, que dispõe sobre o quadro de rotas, está topograficamente deslocado. Ele está situado após o Artigo 27, que, como visto, disciplina a forma de eventual denúncia. Referido quadro deveria estar ao final do texto. Esse lapso, contudo, não interfere no conteúdo, tampouco na aplicação do tratado na hipótese de vir a ser aprovado pelo Congresso e ratificado pelo Presidente da República.

Importante assinalar, também, que o ato internacional em exame se enquadra no preceito constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Cumpre destacar, por fim, os benefícios a serem produzidos pelo Acordo, caso venha a ser aprovado, para a população brasileira, ao ampliar o seu leque de opções no que diz respeito ao transporte aéreo de passageiros, bagagem, carga e mala postal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

SF/21083.34377-71

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator